



PROCESSO Nº : 17.732-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO DE FOMENTO Nº 221/2007
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : PEDRO CELESTINO BARROS BRITO
GESTOR : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.086/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER. PEDRO CELESTINO BARROS BRITO. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº. 221/2007. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR E INTEMPESTIVA. SALDO REMANESCENTE. DESVIRTUAMENTO DE PARTE DO RECURSO. DEVER DE RESSARCIR. DEVOLUÇÃO ATUALIZADA. PORTARIA SEFAZ DE ATUALIZAÇÃO. REVELIA PERANTE O TCE. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PROJETO NA TOMADA DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS E RESTITUIÇÃO ATUALIZADA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer (SECEL) em razão do Contrato de Fomento à Cultura, nº. 221/2007, celebrado com o Sr. Pedro Celestino Barros Brito, para a realização do Projeto “Cursos Semi-Profissionalizantes Atual”, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prestação de contas até 09/12/2007.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada, com Portarias publicadas em Diário Oficial (nº. 010/2015/SEC-MT, 054/2016/SEC-MT), com relatório final sobre o processo administrativo nº. 214377/2016, bem como com





relatório confeccionado pela Controladoria-geral do Estado, nº. 0658/2016¹.

3. Em Relatório Técnico Preliminar², a Secex sugeriu a notificação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito no intuito de que se manifestasse quanto às pendências apontadas na Tomada de Contas Especial ou efetuassem a devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) com correção monetária e juros de mora. Ao mais, sugeriu, também, a notificação do Ex-Secretário João Carlos Vicente Ferreira para manifestação acerca das providências referentes a responsabilidade da Concedente.

4. Em atenção ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, foram regularmente citados os responsáveis João Carlos Vicente Ferreira – Ex-secretário e Pedro Celestino Barros Brito – Proponente, mediante Ofícios nº. 1339/2016/GAB-VAS/TCE-MT e 1340/2016/GAB-VAS/TCE-MT.

5. Apenas o responsável João Carlos Vicente Ferreira apresentou manifestação, essa visível no documento digital nº. 232404/2016.

6. Ato seguinte, novamente tentada a notificação do responsável Pedro Celestino Barros Brito, mediante postagem que retornou com aviso de “desconhecido”. Em sendo assim, procedida a citação do Proponente por Edital (doc. digital nº. 151459/2016).

7. Disso, sobressai Julgamento Singular nº. 380/VAS/2017 (doc. digital nº. 198829/2017) declarando a revelia do responsável Pedro Celestino Barros Brito, por ter permitido o transcurso em branco do prazo fixado para apresentação de manifestação acerca dos fatos analisados no presente processo.

8. Assim, a Secex emitiu Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº. 223089/2017), manifestando-se nos seguintes moldes:

1 Documento digital nº. 195494/2016

2 Documento digital nº. 203737/2016





a) pelo julgamento IRREGULAR das contas do senhor Pedro Celestino Barros Brito, proponente do Contrato de Fomento a Cultura n. 221/2007 celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – MT;

b) pela condenação do senhor Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do montante recebido de R\$ 75.000,00, a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento (10/10/2007), até a data do efetivo recolhimento;

c) pela recomendação a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso da inclusão no cadastro de inadimplentes, do nome do proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do § 3o, do art. 8o da Lei Estadual n. 9.078/2008;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a eventual prática de infração penal pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes; e,

e) que se reconheça a prescrição pelos fundamentos supramencionados, com a consequente extinção da punibilidade, em sede de controle externo, do senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex- Secretário de Estado de Cultura.

9. Expediu-se notificação via Edital, ao Sr. Pedro Celestino Barros Brito, para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, quedando-se inerte novamente.

10. Sequencialmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu Parecer nº. 646/2018 (doc. digital nº. 42723/2018), manifestando pela condenação do proponente de ressarcimento ao erário do montante devidamente atualizado, pela aplicação de multa proporcional ao dano e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

11. O eminente Relator, em decisão singular³, vislumbrando a presença de documentos (notas fiscais e fotos da execução do projeto) no bojo da Tomada de Contas Estadual, bem como por visualizar divergência entre as conclusões da TCE e da Controladoria-geral do Estado e identificar omissão quanto a análise da conduta dos

3 Documento digital nº. 66715/2018





demais gestores da pasta Estadual, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de análise dos fatos elencados.

12. Em atendimento a determinação do eminente Relator, a Secex expediu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº. 54419/2020) acerca do feito, manifestando:

- a) pelo julgamento regular das contas do Sr. Pedro Celestino Barros Brito;
- b) pela condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do saldo remanescente no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos) do montante recebido, assim como o valor de R\$ 315,09 (trezentos e quinze reais e nove centavos) utilizados para pagamentos de despesas bancárias, totalizando o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a serem atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT;
- c) pela não responsabilização dos demais secretários, considerando o argumento contido no item 4.2 deste relatório.

13. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar – Decretação de revelia

14. Faz-se o registro da decisão singular prolatada pelo Relator , no sentido de ser decretada a revelia do responsável Pedro Celestino Barros Brito - Proponente, ante ao fato de ser devidamente citado e ter permitido que o prazo transcorresse sem manifestação.

15. Haja vista a permanência do imputado no âmbito do silêncio, furtando-se de prestar as devidas manifestações, a decretação da revelia deu-se de forma acertada.





16. Pois bem.

17. Este *Parquet* de Contas coaduna com o Julgamento Singular nº. 380/VAS/2017, fazendo-se a rememoração de que o responsável novamente se fez silente, quanto ao prazo ofertado para apresentação de alegações finais.

18. Assim, não há falar em cerceamento de defesa ante a declaração de revelia, vez que oportunizado o direito de defender-se ao se dar citação válida.

19. Sendo assim, esse *Parquet* opina pela manutenção da declaração de revelia ao Sr. Pedro Celestino Barros Brito – Proponente.

20. Em tempo, faz-se o registro de que não se reveste de absolutismo a declaração de revelia do responsável, devendo os fatos e documentos serem analisados de forma robusta a fim de se obter a verdade real acerca do caso em apreço, aplicando-se os preceitos de justiça e protegendo a regularidade processual.

2.2. Mérito

2.2.1 Restituição dos valores

21. Como já dito alhures, na fase interna, a comissão da Tomada Contas Especial apontou para a irregularidade no tocante a prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura, impelindo a responsabilização de ressarcimento dos valores integrais, devidamente atualizados, pelo proponente e pelos gestores e ex-gestores da Pasta Estadual, de forma solidária.

22. Nisso, divergentes, em tópicos, a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Controle Externo do TCE-MT, embora todos concluem pela necessidade de ressarcimento integral do valor concedido, de forma atualizada, assim, também, como exteriorizou o Ministério Público de Contas.





23. Fatidicamente, extrai-se a deficiência quanto à prestação de contas dos recursos do Contrato de Fomento à Cultura nº. 221/2007 pelo Proponente Pedro Celestino Barros Brito, assim como fora deficiente a fiscalização por parte da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer.

24. *Importante asseverar, conforme entendimento exarado pela Secex, que ocorreu o instituto da prescrição quinquenal ao responsável João Carlos Vicente Ferreira – Ex-Secretário de Estado, dado que a inércia da Administração Pública criou uma legítima expectativa no acusado de que sua atuação se deu conforme os ditames legais e a perseguição do ressarcimento, muitos anos após o fato (por omissão da Administração), pode mitigar alguns direitos fundamentais do acusado, entre eles a ampla defesa e o contraditório, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.480.350).*

25. Dar-se-á o devido destaque à decisão do Relator (doc. digital nº. 66715/2018), que ponderou as divergências nas conclusões tomadas, a omissão quanto a responsabilidade dos gestores e ex-gestores da Secretaria Estadual, bem como diante das documentações presentes na instrução da Tomada de Contas Especial, essas que demonstram, mediante notas fiscais e imagens, a aplicação dos recursos e a execução do projeto, oriundos do Contrato de Fomento à Cultura nº. 221/2007.

26. **Pois bem. Passa-se à análise ministerial.**

27. Inicialmente, calha frisar que os documentos juntados nos autos atestam a efetiva concretização do contrato de fomento à cultura para realização do curso semi-profissionalizante atual. Cite-se, por exemplo incontestemente o recebimento definitivo dos valores do repasse e a parcial execução do objeto.





28. Nisso, ante ao dever inafastável de executar integralmente o objeto firmado, dentro do prazo de vigência, com a regular prestação de contas do repasse realizado, é imperiosa a devolução dos valores proporcionais à inexecução ou relativos a dispêndios indevidos e eventuais saldos remanescentes, com atualização monetária.

29. Constata-se que durante a instrução do feito não foram observadas as circunstâncias inerentes a possível execução do objeto do instrumento contratual, haja vista que faz-se constante na Tomada de Contas Especial notas fiscais e imagens de execução do projeto, conforme apurado pelo Conselheiro Relator.

a) Dos gestores e ex-gestores:

30. Perspicaz a observância do Conselheiro Relator quanto à necessidade de averiguação das responsabilidades individuais dos Gestores da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer – SECEL/MT.

31. Nesse passo, coaduna-se com o entendimento exarado pela Secex no tocante a não responsabilização dos gestores da pasta, haja vista a ausência de nexo de causalidade.

32. Nisso, a Comissão da Tomada de Contas Especial entende da mesma forma e consta expreso nos autos, considerando a argumentação apresentada no relatório sobre a defesa apresentada (documento digital nº 163010/2016).

33. Assim, entende o Ministério Público de Contas pela exclusão da responsabilidade imputada anteriormente aos ex-secretários pela omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, bem como no que concerne à responsabilização do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, não existe nexo de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta do gestor, já que essa obrigação é única e tão somente oponível ao





proponente.

b) Do responsável Proponente:

34. A inexecução do termo de convênio, embora parcial, gera incerteza quanto aos serviços executados e obscuridade quanto ao trato com a coisa pública, transparecendo nítida indiligência do responsável.

35. Sopesa-se que houvera a comprovação, na fase da Tomada de Contas Especial, quanto à realização do projeto, com imagens comprobatórias e apresentação de notas fiscais relacionadas.

36. Porém, extrai-se que houve a realização de pagamento de despesas bancárias alheias ao objeto do Contrato de Fomento à Cultura nº. 221/2007 (documento digital nº 163005/2016, pág. 44), o que impõe a realização de ressarcimento aos cofres públicos, com valores devidamente atualizados, em índices estabelecidos pela SEFAZ/MT.

37. Considerando o exposto, com adição da revelia do responsável, se evidencia a conduta negligente com os deveres da administração e a necessidade legal de se manter a impropriedade, com as sanções previstas de restituição corrigida.

38. Sendo assim, diante **da irregularidade perpetrada**, este *Parquet* entende ser, indubitavelmente, o caso de devolução dos recursos remanescentes e do valor com desvirtuamento de finalidade.

39. **Pois bem.**





40. Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas concorda com o Relatório Técnico Conclusivo da Secex, apesar de a prestação de contas ter sido realizada de forma intempestiva, o Proponente logrou êxito em demonstrar notas fiscais devidamente atestadas, validação das notas pelos extratos bancários, recolhimento de impostos, execução física e financeira dentro do estabelecido no plano de trabalho e gastos realizados dentro do plano de aplicação respeitando os elementos de despesa orçamentários (documento digital nº. 163005/2016, pág. 40 a 78).

41. Conseqüentemente, denota-se que proponente deverá fazer o ressarcimento ao erário do saldo remanescente no valor de R\$ 4,91 do montante recebido (documento digital nº 163005/2016, pág. 46), assim como o valor de R\$ 315,09 utilizado para pagamento de despesas bancárias (documento digital nº 163005/2016, pág. 44) a serem atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT.

42. Diante desse quadro, passamos à análise da culpabilidade do gestor e demais responsáveis, consoante o disposto no artigo 28 da LINDB - ***“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”***.

43. *In casu*, este *Parquet* entende ausência de culpabilidade dos agentes públicos, ante a não vinculação de suas condutas em relação a prestação intempestiva e irregular de contas pelo Proponente. Ao mais, entende pela responsabilização do Sr. Pedro Celestino Barros Brito quanto ao desvirtuamento de parte do montante recebido, de modo que o utilizou para realização de pagamento de despesas bancárias, bem como pela necessidade de devolução do valor não aplicado no Projeto. Ademais, extrai-se que o prazo para cumprimento da prestação de contas não foi bem observado e a prestação ocorreu de forma intempestiva, além de ser apresentada com pendências não sanadas.





44. Em detalhe, após cotejo do acervo probatório, nota-se que o Proponente, embora desidioso, executou o projeto que fora objeto do Contrato de Fomento, não lhe recaindo o manto da ilicitude ou da má-fé.

45. Diante disso, embora havendo a necessidade notória de restituição corrigida de valores aos cofres públicos, faz-se constante a execução do projeto, o que inviabiliza o julgamento irregular e a fixação de multa proporcional ao dano.

46. A frente, no mesmo esteio da SECEX, opina-se pela regularidade das contas, e pela condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do saldo remanescente no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos) do montante recebido, assim como o valor de R\$ 315,09 (trezentos e quinze reais e nove centavos) utilizados para pagamentos de despesas bancárias, totalizando o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a serem atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

47. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de de Cultura, Esportes e Lazer (SECEL) em razão do Contrato de Fomento à Cultura, nº. 221/2007, celebrado com o Sr. Pedro Celestino Barros Brito, para a realização do Projeto “Cursos Semi-Profissionalizantes Atual”, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

48. Nos autos da Tomada de Contas, a Comissão regularmente instaurada, com parecer da Controladoria-Geral do Estado, reconheceu o ocorrência de dano ao erário e responsabilização dos imputados, ante a intempestividade e falha na prestação de contas, sendo sugerida a devolução integral dos recursos do Contrato de Fomento, com atualização dada pela SEFAZ/MT.





49. Durante o curso do presente processo, o eminente Relator ponderou a não observância, das análises, quanto a comprovação, no curso da Tomada de Contas Especial, da execução do projeto contratado, mediante notas fiscais, extratos e imagens.

50. Registra-se que embora tenha ocorrido a execução do projeto, com demonstração pelo proponente no bojo da Tomada de Contas, extraiu-se a existência de saldo não aplicado e de valores utilizados com finalidade distinta, ensejando o dever de restituí-los de forma atualizada.

51. Em retorno à regular instrução dos autos, notou-se ser de grande valia a ponderação do Relator, haja vista que deu aos autos o norte correto de prosseguimento. Assim, embora presentes certas irregularidades, além de ser revel o Proponente perante esta Corte de Contas, pela via da Tomada de Contas Especial ficou evidenciada a execução do objeto do Contrato de Fomento à Cultura nº. 221/2007.

52. Conforme exteriorizado, embora decretada a revelia, a presunção de veracidade dos fatos apresentados não é absoluta, devendo o feito ser analisado com cautela e prudência, nos moldes da legalidade e da eficiência.

53. Posto isso, a obrigação de devolução do dinheiro não configura enriquecimento sem causa ao Convenente, uma vez que houvera o descumprimento de norma legal quanto ao dever inafastável de utilização dos recursos públicos recebidos para finalidade específica.

54. Assim, pelo exteriorizado, em caráter de excepcionalidade, opina-se pela regularidade das contas, e pela condenação do Sr. Pedro Celestino Barros Brito ao ressarcimento ao erário do saldo remanescente no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos) do montante recebido, assim como o valor de R\$ 315,09 (trezentos e quinze reais e nove centavos) utilizados para pagamentos de despesas bancárias.





3.2 Conclusão

55. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela manutenção da decretação de revelia ao imputado Pedro Celestino Barros Brito – Proponente;

b) **pela regularidade das contas**, ante a comprovação, no bojo da Tomada de Contas Especial, da execução do Projeto contratado e da correta aplicação dos valores recebidos, mediante apresentação de notas fiscais atestadas, extratos bancários, recolhimento de impostos e execução conforme plano de trabalho;

c) **pela devolução do valor remanescente e não aplicado do Contrato – R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos)**, devidamente atualizado conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento;

d) **pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor gasto em desconformidade com o Projeto contratado – R\$ 315,09 (trezentos e quinze reais e nove centavos)**, haja vista o pagamento de despesas bancárias por parte do responsável Pedro Celestino Barros Brito, **devidamente atualizado conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento;**

e) por fim, pela não responsabilização dos gestores e ex-gestores da Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Lazer de Mato Grosso, ante a impossibilidade de aferição individual do grau de culpabilidade, bem como pela ausência de nexos de causalidade entre a intempestividade e irregularidade da prestação de contas e a conduta do gestor João Carlos Vicente Ferreira.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2020.

(assinatura digital⁴)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

